

AS ASTREINTES E A VEDAÇÃO AO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: INTRIGADA RELAÇÃO E PROPORSIÇÕES DE *LEGE FERENDA*

Luma Sabino Labanca¹
Anderson Leonardo de Oliveira Brito²

RESUMO

Analisa-se o conflito existente entre o instituto das *astreintes* e a vedação ao enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o impacto causado pelo conflito entre aqueles nas relações de autoridade que o Estado impõe ao indivíduo, em uma visão dialética e por meio da análise de legislação, teoria e jurisprudência sobre o tema, em artigo de atualização. Discute-se a finalidade das multas coercitivas e o enfraquecimento das ordens judiciais em caso de não execução daquelas, com consequências negativas à visão social sobre a imperatividade e eficiência do Judiciário brasileiro. Busca-se delinear uma solução viável e definitiva, não utópica, com destinação dos recursos a um Fundo social e não à parte credora da obrigação específica, a ser adotada pelo ordenamento jurídico.

Palavras-chave: *Astreintes*. Enriquecimento sem Causa. Antinomia entre Institutos. Enfraquecimento de Ordens Judiciais. Novo Beneficiário da Multa.

THE ASTREINTES AND THE PROHIBITION OF THE ENRICHMENT WITHOUT CAUSE: INTRIGUED RELATIONSHIP AND PROPOSITIONS OF *LEGE FERENDA*

ABSTRACT

Analyzes the existing conflict between the institute of *astreintes* and the prohibition of the enrichment without cause in the Brazilian legal system, and the impact caused by the conflict between those in authority relations that the State imposes on the individual, in a dialectical view and by analyzing legislation, theory and jurisprudence on the subject, in updating paper. It discusses the purpose of the coercive fines and the weakening of court orders in the case of non-execution of those, with negative consequences to the social view of the imperative and efficiency of the Brazilian Judiciary . It seeks to outline a viable and definitive solution, not utopian, destining the resources to a social Fund and not to the creditor of the specific obligation, to be adopted by the legal system.

Keywords: *Astreintes*, Enrichment without Cause, Antinomy between Institutes, Weakening of Judicial Orders. New Recipient of the Fine.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: lumalabanca@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: prof.andersonbrito@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo mostra sua relevância ante ao crescimento de decisões judiciais que reduzem ou extinguem por completo os valores oriundos das *astreintes*, na tentativa de evitar enriquecimento sem causa do credor. Nesse contexto, a realidade mostra que ao alcançarem valores exorbitantes, os devedores renitentes são beneficiados com a futura redução significativa ou extinção desses valores.

O que se vê, é que essas práticas têm se mostrado danosas à imagem e à autoridade do Poder Judiciário, ao passo que implica na mensagem às partes e aos demais jurisdicionados de que as determinações judiciais não são sérias, atestando, ainda, a *benevolência* do Judiciário. Segundo Nancy Andrigli, os valores decorrentes da multa são proporcionais à desobediência do devedor renitente e à gravidade da ordem descumprida (BRASIL, 2011).

Em que pese o entendimento sobre a natureza jurídica das *astreintes*, não há divergência doutrinária acerca do seu caráter *coercitivo*, *não punitivo* e *não indenizatório* (BUENO, 2013, p. 403). Contudo, o mesmo não pode se afirmar em relação à natureza *pedagógica* da multa, entendimento esse ainda pouco difundido na doutrina e na jurisprudência, tendo como principal defensora a ministra Nancy Andrigli (BRASIL, 2009).

A opinião doutrinária e jurisprudencial ainda é muito divergente acerca do objeto de tutela da multa. A corrente majoritária defende como objetivo basilar da multa coercitiva a defesa da tutela específica do autor da ação. Em contraponto, e mais coerente, é o entendimento de Arenhart (2008, p.2), o qual defende como objetivo precípua da multa a defesa da autoridade do Judiciário.

O conflito existente entre ambos os institutos, das *astreintes* e da vedação ao enriquecimento sem causa, quando aplicados ao caso concreto, tem incidido no afastamento de um dele, assim, na grande maioria das vezes o Judiciário tem escolhido pelo afastamento da incidência da multa, o que devido a esse entendimento reiterado culminou na *incoercibilidade* não só da multa, como também da própria autoridade do Estado-juiz.

Nesse contexto, pretende-se, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, traçar uma solução viável e que possa ser aplicada à realidade, com fundamento na alteração do ordenamento pátrio, na tentativa de impedir a ocorrência da antinomia desses institutos, pautando-se em conceitos que fujam da utopia jurídica.

Dessa forma, objetiva-se apresentar nesse estudo, como solução viável ao conflito narrado, a mudança no destinatário dos valores decorrentes de *astreintes* a fim de evitar a sua

diminuição com fundamento no enriquecimento sem causa do autor da ação. Para tanto, se faz necessária a alteração legislativa no sentido de designar o Estado como o destinatário desses valores, vinculando-os, todavia, a um fundo com vistas à efetivação de um dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, no caso, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS *ASTREINTES*

A *astreinte*, ou multa coercitiva, é uma medida de coação indireta, de caráter periódico e assessório, destinada a vencer a resistência do devedor em cumprir a ordem imposta pelo Poder Judiciário que lhe atribua obrigação de fazer, não fazer ou de dar coisa certa, sob pena de ameaça ao seu patrimônio. (SARTORI, 2007, p. 116)

O objetivo da multa é pressionar *psicologicamente* o devedor, atribuindo ao seu patrimônio constrição pecuniária proporcional ao adiamento do cumprimento das obrigações determinadas por decisões do Judiciário, deste modo, trata-se de uma medida de natureza processual, não se confundindo com perdas e danos. Essa técnica, como forma de pressão ao devedor recalcitrante, impõe um mal em busca de convencê-lo a cumprir as ordens emanadas do Estado. (MESQUITA, 2005 apud MARZAGÃO, 2013, p. 115)

No que diz respeito à finalidade da multa, Arenhart (2008, p. 2) entende que o objetivo imediato, ou principal da multa, é a tutela das ordens judiciais, sendo ela aplicada como forma de proteção da autoridade (*imperium*) do Judiciário. Tem-se, entretanto, como objetivo mediato, e visto como uma consequência da aplicabilidade das *astreintes*, a tutela específica pleiteada pelo autor da ação.

Realça-se, nesse sentido, a busca por desvincular a figura da *astreinte* à do bem tutelado, no sentido de que não é função dessa medida de coerção indireta a tutela do direito ou pretensão do credor. A finalidade da multa deve ser sempre o esteio do *imperium* do Judiciário e de suas decisões, na busca por embaraçar as tentativas de violação das determinações emanadas do Estado-juiz. (ARENHART, 2008, p. 2)

Pontes de Miranda (1976) defende que nas sentenças mandamentais não se espera que o juiz *declare*, nem que *condene*, nem que ao menos *fusion*e o seu pensamento e o seu ato, e que dessa fusão nasça uma eficácia constitutiva, mas se espera que o juiz *mande* e que seja obedecido. (apud ARENHART, 2008, p. 2)

Para esse fim, porém, é necessário que o magistrado se utilize de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não impor multa coercitiva *irrisória*, a ponto de não criar receio algum quanto às consequências do descumprimento da ordem judicial, ou *excessiva*, de forma que venha a sobrecarregar o devedor e, em último caso, inviabilizar o cumprimento da obrigação específica ante a flagrante impossibilidade patrimonial de quitação da obrigação pecuniária resultante da mora na efetivação da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa.

Não obstante a sua aplicação, busca-se o equilíbrio entre o mal em desfavor do devedor e a obrigação realmente dita. Nesse sentido, as *astreintes* devem sempre ser aplicadas de acordo com o caso concreto, de modo a *convencer* o devedor a realizar um resultado específico. Para a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi, em entendimento exarado enquanto relatora do Recurso Especial (REsp) nº 743.185/SP, ante a impossibilidade de obtenção da tutela específica, não há razão para a aplicação de *astreintes*, isto é, sem sua natureza coercitiva, a multa perde o seu completo sentido. (apud BUENO, 2013, p. 404)

Nesse passo, por possuir natureza coercitiva, as *astreintes* não têm como objetivo punir o devedor, pois, conforme já explanado, a multa é imposta como meio de convencê-lo de que o cumprimento da ordem judicial é mais benéfico. Assim, a finalidade do juiz quando da imposição da multa coercitiva não é de uma futura execução dos valores derivados do descumprimento, pois a *coerção* não está na efetiva execução da multa, e sim na *ameaça* de um possível pagamento. (MARINONI, 2001, p. 110)

Como se observa, não é possível atribuir à *astreinte* uma natureza punitiva. Com efeito, apesar da multa, em alguns casos, adquirir aparência *sancionatória*, a execução *quantum* derivado da resistência do devedor não é suficiente para alterar a sua natureza, isto é, a aparência de sanção pecuniária só restou atribuída de forma accidental, apenas como consequência *inevitável* do descumprimento da ordem.

Importante se torna destacar que as *astreintes* e a multa do artigo 14 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 1973), imposta em razão de ato genérico atentatório ao exercício da jurisdição, em muito se distinguem. Inserta no parágrafo único do mencionado artigo, é a consequência do não cumprimento com exatidão dos provimentos mandamentais, ou da criação de embaraços à efetividade dos provimentos judiciais, sejam de natureza antecipatória ou final, o que configura inobservância de um dos deveres das partes, dos

procuradores e de todos que atuem no processo, conforme inciso V daquele dispositivo legal³. Seu objetivo é, pois, punir o *agressor* da Jurisdição.

Como se vê, em sentido oposto ao das *astreintes*, a multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição possui um caráter preponderantemente *sancionatório*, aplicando-se de maneira que não supere 20% do valor da causa, e valorado de acordo com a gravidade da conduta praticada. Nesse passo, os valores decorrentes da incidência dessa multa são revertidos em favor do Estado e inscritos em dívida ativa, não se confundindo, assim, com as *astreintes*. (FUX, 2007 apud BUENO, 2013, p. 404)

Imperioso torna-se salientar que, ainda que o autor seja o atual credor da multa, é notório que a mesma não possui caráter *ressarcitório* ou *indenizatório*, pois, conforme aponta o próprio texto legal, no §2º do artigo 461 do CPC (BRASIL, 1973), a “indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa” (CÂMARA, 2008, p. 241). Assim, caso fosse conferida à multa coercitiva natureza indenizatória, o autor seria indenizado, e o devedor penalizado, pelos danos decorrentes do descumprimento.

Em mesmo sentido apontam as cláusulas penais, pois, como visto, e ao contrário destas, as *astreintes* não são arbitradas em razão da vontade das partes, nem possuem lastro nas perdas e danos, não se confundindo, portanto, com aquelas (CÂMARA, 2008, p. 241).

Nesse sentido aponta Bueno (2013, p. 403), quando defende que as *astreintes* não possuem caráter *sancionatório*, *compensatório* ou *indenizatório*, mas sua natureza aponta para um caráter *intimidatório*, a fim de compelir o devedor a realizar um comportamento específico, ou abster-se de praticá-lo em respeito à ordem do magistrado, independente de sua fungibilidade ou infungibilidade. Trata-se, portanto, de medida coercitiva, que age no ânimo do obrigado, influenciando-o a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu.

Muito se discute acerca da existência ou não do caráter *pedagógico* das *astreintes*, muitos apontam como sua única característica a natureza *coercitiva*, no entanto, há de se convir que, em se vislumbrando o descaso do devedor ao não cumprir a obrigação no prazo estipulado, a execução total dos valores decorrentes da multa visa, também, educá-lo, para que em outra oportunidade esse mesmo devedor – e outros que tomem conhecimento da condenação imposta àquele – respeite as decisões judiciais e as trate com maior diligência.

Nesse passo, Andrighi, defensora feroz da não diminuição dos valores decorrentes das *astreintes*, vislumbra o caráter *coercitivo* e *pedagógico* da multa, que visa, tão somente, coibir e educar o devedor de forma que cumpra a obrigação alvitrada pelo Judiciário. Assim, a multa

³ É válido salientar a inaplicabilidade daquela sanção específica aos procuradores, conforme se extrai da redação do próprio dispositivo legal, em seu parágrafo único.

não deve ser suficiente, somente, a ponto de *estimular* o devedor da obrigação a cumprir ordem judicial, mas também, constrangê-lo ao ponto de não descumprir novamente. Aí está o caráter pedagógico, conforme expõe a ministra em voto acolhido pela Terceira Turma do STJ (BRASIL, 2009).

Em resumo ao exposto, pode-se dizer que é entendimento assente na doutrina a natureza *coercitiva* das *astreintes*. Por outro lado, atribui-se, também corretamente, o caráter *pedagógico* à multa, pois, convém da sua execução total, educar o devedor de forma que não mais trate o Judiciário com descaso. Como visto, o magistrado impõe a incidência de *astreintes* com a intenção de que elas não precisem ser efetivamente aplicadas, e consequentemente executadas.

Por fim, ressalta-se que não é possível atribuir à multa coercitiva natureza *punitiva*, *compensatória* ou *indenizatória*, havendo, dentro do ordenamento processual civil brasileiro mecanismos específicos para atingirem esses fins. Como exemplo, vê-se o artigo 14 do código supracitado, que atribui *punição* a quem comete atos atentatórios ao exercício da justiça – à exceção dos advogados –, no mesmo sentido, é o exemplo do artigo 461, §2º, do referido diploma legislativo, em que se afirma que “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa” (BRASIL, 1973).

3 ORIGEM

Reputa-se como a gênese da multa coercitiva brasileira o Direito Francês, em que a denominação *astreinte* se consolidou ao final do século XIX, tendo, contudo, o seu primeiro registro de utilização, decisão emitida pelo Tribunal Civil de Croy, datada de 25 de março de 1811 e reconhecida, alguns anos depois, pela *Cour de Cassation*. (BRASIL, 2003, p. 177)

Segundo Vullo (2004) mencionado por Zaroni (2007, p. 73), em sua gênese, as *astreintes* eram consideradas pela doutrina francesa como ilegais e arbitrárias, pois se alegava que em se tratando de uma pena sem anterior previsão legislativa, sua aplicabilidade violava o preceito clássico do *nulla poena sine lege*⁴, assim, somente com o advento da Lei nº 72-626 de 1972, foi introduzido no ordenamento francês o fundamento legal para aplicação das *astreintes* (MARINONI, 2006. p. 212).

⁴ Do latim, em tradução livre, significa “nenhuma pena sem lei”.

Parte da doutrina ainda defende que as *astreintes* também sofreram influência do *Contempt of Court*, técnica de execução indireta pertencente ao ordenamento anglo-americano, que possui caráter punitivo. Defendia-se sua aplicação nos casos de desrespeito à Corte (AMARAL, 2010, p. 37).

Segundo Piaç (2005), o *Contempt of Court* se assemelha às *astreintes*, pois ambas visam compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação, mas se diferenciam à medida que o *Contempt of Court* permite a prisão do devedor e os seus valores são revertidos em favor do Estado, enquanto nas *astreintes* não se vislumbra uma pena ao devedor e seus valores são devidos ao credor da obrigação (apud SILVA, 2008, p.10).

Todavia, a maior semelhança do *Contempt of Court à brasileira*⁵, como se refere Guimarães (2010, p. 43) em sua obra intitulada de *o instituto do contempt of court no Brasil: artigo 14 do código de processo civil*, está, como o próprio título denota, na aplicabilidade do artigo 14 do Código de Processual Civil, que trata da prevenção e da repressão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, que em muito se assemelha com o instituto anglo-americano, coincidindo, principalmente a natureza *punitiva* de ambos.

4 PREVISÃO LEGISLATIVA

No Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), reputa-se como marco de importância inicial o artigo 287⁶, que em sua redação original atribuía a aplicação de *pena pecuniária* às obrigações de fazer e não fazer, desde que previamente requerido em petição inicial, mas com aplicabilidade somente nos casos de descumprimento de sentença.

Como preleciona Amaral (2010, p. 49/50), o CPC de 1973 sofreu forte influência de leis especiais, como a Lei de Ação Civil Pública (LACP), que em seu artigo 11 previu a possibilidade de aplicação de multa independente de requerimento do autor, admitindo, também, em seu artigo 12, a aplicação em fase liminar. Vejamos:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica,

⁵ Expressão difundida por Fredie Didier Júnior.

⁶ Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença. (redação original).

ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. (BRASIL, 1985)

Entre as demais leis especiais que influenciou a atual disciplina contida no CPC de 1973, também está o Código de Defesa do Consumidor (CDC), admitindo a aplicação de *astreintes* mesmo em antecipação de tutela:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (BRASIL, 1990b)

Do mesmo modo, a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990a), em seu artigo 213 também admitiu a possibilidade de aplicação de multa periódica, vinculando, entretanto, sua execução ao trânsito em julgado de sentença favorável ao autor.⁷ (AMARAL, 2010. p. 48/49)

Com as reformas legislativas que vieram a ocorrer, o Código Processual Civil de 1973 (BRASIL, 1973) passou a contar com o artigo 461⁸, que em seu §4º autoriza o juiz, face concessão de tutela antecipada ou em sentença, “impor multa diária ao réu,

⁷ Nesse ponto há de se fazer uma crítica, pois, conforme já superado, restou demonstrado que o principal objetivo da *astreinte* é a proteção da autoridade do Judiciário, do seu *imperium*, assim, vincular a exigibilidade da multa à procedência da ação retira o seu objetivo de *ser*, pois o que está ameaçado não é o direito no qual se funda a ação, e sim a ordem judicial, que deve ser prontamente obedecida. Ao se admitir a cobrança da multa somente mediante procedência da ação, é autorizar o obrigado a fazer juízo de valor acerca do que lhe foi ordenado, e, entendendo ele que o seu direito *é bom*, não a cumprirá.

⁸ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] §4 O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

Dentre os demais parágrafos do mencionado artigo, o §6º⁹ também trouxe uma mudança importante: a possibilidade, dentro do processo civil, de majoração ou diminuição dos valores decorrentes da multa nos casos em que o juiz verifique a sua *insuficiência* ou *excessividade*. O artigo 461-A inovou, ainda, ao admitir que as disposições do artigo 461, e parágrafos, fossem igualmente aplicadas às obrigações de dar coisa. Nestes termos:

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§1º a 6º do art. 461. (BRASIL, 1973)

No atual Código de Processo Civil as *astreintes* têm sua aplicabilidade prevista nos artigos 287, 461, §§4º, 5º, e 6º, 461-A, §3º, 621, parágrafo único, e 645 (BRASIL, 1973).

5 HIPÓTESES DE APLICABILIDADE DA MULTA

Segundo Câmara (2008, p. 240/242) as *astreintes* são aplicáveis nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, sendo elas *fungíveis* ou *infungíveis*. Conquanto, no que pese a aplicação da multa nas obrigações *fungíveis*, Greco Filho (2003, p. 68) entende que em não havendo prejuízo para o credor, e respeitado o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, conforme disposto no artigo 620 do Código Processual Civil¹⁰, preferível é a realização da prática do ato pelo credor ou por um terceiro, respeitando o disposto nos artigos 633¹¹ e 634¹² do mesmo diploma legal (BRASIL, 1973).

⁹ §6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

¹⁰ Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

¹¹ Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Em complemento ao entendimento exarado, cumpre ressaltar como desnecessário e atentatório à celeridade processual a imposição de *astreinte* em face de obrigações que poderiam ser realizadas pelo próprio Judiciário, mediante expedição de ofício a terceiros estranhos à relação processual.

Nesse sentido, muito mais célere e econômico é, por exemplo, que se oficie um banco para que esse apresente as informações necessárias que, a princípio, deveriam ser juntadas ao processo pelo próprio devedor. Outro exemplo seria a expedição de ofício para a exclusão do nome do credor dos órgãos de proteção ao crédito, o que é, inclusive, bastante comum nos feitos que tramitam no Poder Judiciário. Em ambos os casos, como se vê, a aplicação de *astreintes* se mostra *desnecessária*, sendo visível que a simples expedição de ofício pelo Judiciário seria suficiente para a concretização do ato desejado. Nesse sentido aponta o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE NÃO EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO ROL DE INADIMPLENTES.DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER OBTIDA MEDIANTE ORDEM EXPEDIDA PELO PRÓPRIO JUÍZO DA CAUSA. MEDIDA MAIS CÉLERE E EFICAZ, COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FAVORECIDO PELA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Em se tratando de obrigação de fazer fungível, cuja ordem de exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito pode ser cumprida não só pela instituição financeira como pelo próprio juízo, revela-se desnecessária a aplicação da multa prevista no artigo 461, § 4º, do CPC**, inclusive a fim de evitar o enriquecimento sem causa do favorecido, caso haja o descumprimento da obrigação. (PARANÁ, Tribunal de Justiça, Agravo nº 936087-8, Relator: Carlos Mansur Arida, 2012)

(grifo nosso)

Ressalta-se ainda, que em cumprimento ao disposto no Enunciado nº 410 da Súmula do STJ, a *intimação pessoal* do obrigado constitui *pré-requisito* para a execução de *astreintes*, não se admitindo, portanto, a intimação por meio do procurador legal (BRASIL, 2009). Cumpre ainda salientar, que nas obrigações de pagar quantia certa, a jurisprudência e a

¹² Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exequente, decidir que aquele o realize à custa do executado. Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

doutrina têm se posicionado contrária a aplicação de *astreintes*, visto que não há previsibilidade legal (SARTORI, 2012, p. 3/4).

Apesar de sumulada naquela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor da obrigação específica para que se tenha o termo inicial da incidência de *astreintes*, a ministra Nancy Andrigli, embora vencida no âmbito do STJ, entende que a tendência do Direito Processual Civil é pela desburocratização, devendo-se, portanto, ampliar os poderes do advogado, permitindo que haja intimação através deste último, tal qual ocorre com o ato de comunicação processual para cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia a que se refere o art. 475-J do CPC. Nesse sentido foi o voto-vista proferido por Sua Excelência no Recurso Especial nº 1.349.790/RJ, de relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, cujo entendimento é ressaltado no sítio eletrônico daquele tribunal com o seguinte teor:

Não há necessidade de intimação pessoal da parte para a incidência da multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo suficiente a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Isso porque a tendência do atual Direito Processual Civil é de agilizar e desburocratizar a execução, com previsão, inclusive, de expansão dos poderes inerentes ao mandato conferido ao advogado. Além disso, exigir a intimação pessoal do devedor no cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer proporciona, ainda, o estímulo à sua ocultação, já que, sem essa formalidade, não haverá como lhe impor medidas coercitivas para o cumprimento específico da obrigação. Desse modo, constata-se que a intimação do devedor, via advogado, acerca da imposição da multa do artigo 461, §4º, do CPC, se mostra como o meio mais adequado de cientificar a parte, por guardar consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo feitas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e fluida, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente. (BRASIL. Segunda Seção. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº: 1.349.790/RJ, Relator: ministra Maria Isabel Gallotti, 2014).

6 PERIODICIDADE E VALOR DA MULTA

Inicialmente, convém salientar que o §4º do artigo 461 do CPC (BRASIL, 1973) fala na imposição de *multa diária* ao se referir à habitualidade de incidência da multa. Entretanto, essa expressão não deve ser utilizada afim de enrijecer sua aplicabilidade. Segundo Câmara (2008, p. 243) a multa pode ser arbitrada não apenas em função de dias, como também de semanas, meses, semestres, ou em qualquer outra medida de tempo, desde que possível sua

decomposição em dias, o que para ele, significa dizer que é “inaceitável a fixação de multa por hora de atraso”¹³.

Em sentido oposto, posiciona-se Bueno (2013, p. 404), segundo o qual a natureza da multa admite que o magistrado a aplique livremente, observando sempre as “*necessidades do caso concreto*”. Portanto, no que pese a sua *periodicidade*, as *astreintes* podem ser aplicadas em frações até mesmo por períodos inferiores a um dia, como horas, minutos ou segundos, desde que o caso demonstre essa necessidade.

Ademais, preceitua o artigo 461 em seu §4º do CPC (BRASIL, 1973), que o juiz poderá impor multa *periódica* ao obrigado, desde que *suficiente e compatível* com a obrigação. Conforme se observa, o mencionado artigo não impôs limites à fixação do *quantum* derivado da multa, nem à sua *periodicidade*, mas sim, atribuiu ao magistrado à *discrecionariade* necessária para que as *astreintes* sejam adequadas ao caso concreto. Em assim sendo, não faz sentido impor ao magistrado limites quanto à *periodicidade* da multa, de modo a impossibilitar sua aplicação em fração inferior a um dia, se assim as particularidades do caso mostrarem necessário.

Outro ponto a ser lembrado é que o principal fim da multa é coagir o obrigado, pressionando-o *psicologicamente*, com intenção de vencer a sua resistência para que cumpra as ordens emanadas do Judiciário.

A discrecionariade quando da aplicação das *astreintes* é tamanha, que o legislador, no §6º do artigo supramencionado (BRASIL, 1973), concedeu ao magistrado a possibilidade de modificação do *valor da multa* ou de sua *periodicidade*, até mesmo de ofício, desde que verificada sua *insuficiência* ou *excessividade*.

Segundo os ensinamentos de Amaral (2010, p. 241-243), a mencionada norma visa possibilitar que as *astreintes* atinjam o objetivo para qual foram criadas, que é o de servir como meio de pressão psicológica, constrangendo o obrigado a cumprir a obrigação. A multa que esteja sendo aplicada de maneira *insuficiente* ou *excessiva* perde o seu poder *coercitivo*.

Nesse rumo, pode-se observar que a análise do caso concreto e de suas especificidades, como a “complexidade da obrigação, a situação patrimonial do credor e do devedor, os benefícios e prejuízos de um e de outro pelo cumprimento ou não da obrigação, entre outros” é condição primordial para que atinja sua finalidade (SARTORI, 2012, p. 4).

Desse modo, a lei não estipula um valor limite para a incidência das *astreintes*, não estando elas vinculadas nem mesmo ao valor da obrigação. Portanto, nada impede que os

¹³ Ainda segundo Câmara, a doutrina é dominante nesse sentido, compactuando do mesmo entendimento doutrinadores como Mendonça Lima (1991), Prata (1980, p. 52) e Figueiredo Teixeira (1996). (apud CÂMARA, 2008, p. 243). (nota de rodapé).

valores decorrentes da multa ultrapassem o valor da obrigação principal ¹⁴ (GRECO FILHO, 2003, p. 69). Observa-se ainda, que não se tratam as *astreintes* de obrigação acessória, e sim de medida de coerção (GONÇALVES, 2013, p. 129).

Frise-se, nesse sentido, que no momento de aplicação do *quantum* o magistrado deve ter a *sensibilidade* de perceber o real interesse do obrigado, pois, em certos casos, a aferição de lucro pelo descumprimento da ordem pode ser mais benéfica para o devedor do que as consequências trazidas pela multa (AMARAL, 2004, p. 136/137).

7 POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES JÁ CONSOLIDADOS DAS *ASTREINTES*

7.1 Posicionamento doutrinário

Muito se discute acerca da possibilidade ou não da diminuição dos valores pretéritos decorrentes da multa por descumprimento de ordens judiciais. Doutrinadores como Scavone Junior (2007, p. 303-306), Marinoni e Mitidiero (2008, p. 431), seguindo o entendimento do STJ, se posicionam favoráveis a essa possibilidade, quando, em razão da necessidade, o magistrado precise *devolver* o processo aos *caminhos da razoabilidade*, evitando o *enriquecimento sem causa* do credor (apud SARTORI, 2012, p. 5).

Para Bueno (2008, p. 417-418) essa controvérsia vai muito além da possibilidade ou não de diminuição desses valores. Acredita o autor que o credor é igualmente responsável pela tutela do direito e pelo cumprimento da ordem judicial. Assim, ao *silenciar-se* diante da mora do devedor, estaria o credor *compactuando* com a transgressão, sendo, portanto, incabível se beneficiar da execução dos valores provenientes da violação da ordem judicial.

No mesmo sentido entende Amaral (2010, p. 266-271), ressaltando, todavia, a *excepcionalidade* desse ato. Assim, deve o magistrado reduzir o crédito, ou em alguns casos até mesmo suprimi-lo por completo, quando observa que o credor, visando *usufruir* do acúmulo dos valores decorrentes da multa, deixa, *intencionalmente*, de informar o juízo acerca da inércia do devedor. (apud SARTORI, 2012, p. 7).

¹⁴ Compartilham desse entendimento doutrinadores como Dinamarco (1997, p.96), Prata (1980, p.52) e outros (apud CÂMARA, 2008, p. 243).

Em sentido oposto posicionam Neri Junior e Neri (2010, p. 702), ao defenderem *impossibilidade* de diminuição da multa a qualquer custo, entendendo, pois, que a imposição de *astreintes* não tem por escopo resultar no seu pagamento, mas sim em pressionar o devedor a obedecer à ordem (apud SARTORI, 2012, p. 8).

Observa-se, entretanto, que os entendimentos acima exarados são demasiadamente extremos e superficiais, visto que a prática forense revela relações jurídicas bem mais complexas. Assim, de um lado, ao se permitir a redução *indiscriminada e reiterada* dos valores acumulados pelo descumprimento de ordens judiciais, face ao *enriquecimento sem causa* do credor, hipótese essa que retrata o atual panorama das *astreintes* no Judiciário brasileiro, culmina no *enfraquecimento* das decisões judiciais e da própria multa, que perdem sua credibilidade.

Por outro lado, visto que a aplicação eficaz das *astreintes* depende de certa *discricionariedade* do magistrado, o engessamento desse instituto, *impossibilitando* a redução ou supressão dos valores decorrentes da multa com tamanha *imaleabilidade* e *autoritarismo*, em alguns casos, devido as suas especificidades, resultará no cometimento de arbitrariedades.

Em contraponto, mais coerente se mostra a posição de Hertel (2007, p. 50), ao defender que a diminuição ou supressão dos créditos derivados das *astreintes* devem ser tratadas com *extrema cautela*, sob pena das determinações emanadas do Poder Judiciário findarem em descrédito. Logo, só deverá o magistrado reduzir ou afastar os valores decorrentes da multa coercitiva caso seja observado na espécie que o devedor não cumpriu a ordem judicial por forças alheias à sua vontade (apud SARTORI, 2012, p. 5).

7.2 Posicionamento jurisprudencial

Inicialmente, pertinente é salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou¹⁵ em mais de uma oportunidade acerca da impossibilidade de o Pretório Excelso revisar os valores decorrentes de *astreintes* por meio de Recurso Extraordinário (RE), constituindo matéria de direito infraconstitucional e, portanto, de competência do STJ (SARTORI, 2012, p. 10).

¹⁵ Nesse sentido: AI-AgR nº 660.733 (STF, 1ª Turma, relator: Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009), AI-AgR nº 731.718 (STF, 1ª Turma, relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10/11/2010) e ARE nº 664.968 (STF, 2ª Turma, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 01/02/2012) apud Sartori, 2012, p.10. (nota de rodapé).

Em análise à pesquisa realizada por Sartori (2012, p. 11) junto à jurisprudência do STJ, em que localizou e examinou o total de 111 acórdãos cujo conteúdo remetia, à época, ao tema inserto no artigo 461, §6º do CPC, e constatou que o posicionamento majoritário das decisões desse tribunal apontam no sentido da possibilidade de diminuição dos valores à título de *astreintes*.

Dentre os principais fundamentos que corroboram as decisões examinadas, vê-se: (i) que os valores à título de *astreintes* não fazem coisa julgada material; (ii) que a alteração desses valores são *autorizados* pelo artigo 461, §6º do CPC; (iii) que a redução é *justificável* quando se extrapola os limites da *razoabilidade* e *proporcionalidade*, em especial quando resulta no *enriquecimento sem causa* do credor; (iv) que o próprio STJ pode reduzir os valores decorrentes da multa quando observado o *patente exagero* nesses valores (SARTORI, 2012, p. 11-12).

Em análise aos pontos *i*, *ii* e *iv*, é notório que tais justificativas em nada analisam as *especificidades* dos casos em julgamento, apenas atestam que há possibilidade de redução dos valores e *ponto*. Todavia, a fundamentação no ponto *iii* pressupõe que o julgador realizou uma cognição ampla antes de decidir pela redução do montante. Na prática tem se observado que a fundamentação do ponto *iii* é a mais recorrente, pois, visando evitar o *enriquecimento injusto* do credor se reduz os valores da *astreintes*.

Andrighi (BRASIL, 2012) vai além. Para a ministra, não se deve reduzir o valor das *astreintes* quando o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial for o desinteresse do obrigado. Nesses casos, o *quantum* final não deve ser visto como desmedidos, pois, se o principal objetivo da multa é convencer o devedor renitente, os valores são *proporcionais* à sua *resistência*. (apud BUENO, 2013, p. 406-407)

Assim, ao se admitir a redução dos valores por atingirem patamares elevados, é atestar a *complacência* do Judiciário, mostrando às partes e aos demais jurisdicionados que a multa não é séria, e sim mera ameaça que não tornará realidade. Nesse passo, é correto dizer que os valores decorrentes da multa refletem o tamanho da *resistência* do obrigado. Por sua vez, a condenação reflete a importância da ordem judicial descumprida (BRASIL, 2011).

Entretanto, é necessário que haja *prudência* do julgador, pois não se deve condenar toda e qualquer redução. Logo, para que a multa seja eficaz ela deve se mostrar coerente, portanto, devem ser estabelecidos parâmetros lógicos para sua *redução* ou *supressão* (BRASIL, 2010).

Para tanto, Andrighi estabelece alguns parâmetros nos quais a *redução total* ou *parcial* são admitidas, ressaltando-se, contudo, não ser esse um posicionamento isolado, e sim do

órgão colegiado, no julgado do qual foi relatora. Assim, caso seja constatada a existência de óbices que causam atraso no cumprimento da determinação, e que alheias à vontade do devedor; ou quando surgem conflitos com direito de terceiros, que comprove prejuízo pela incidência da multa; ou ainda, quando se descobre que a realização é impossível, entre outros (BRASIL, 2010).

Todavia, o mais importante é analisar, no caso concreto, o *desvelo* e *empenho* do devedor em cumprir o determinado. Desse modo, quando se observa que o obrigado agiu com *cautela* e *esforço*, mas por razões alheias à sua vontade a ordem não restou cumprida, aconselhável é que haja a *redução total* dos valores derivados das *astreintes* (BRASIL, 2010).

Em lado oposto, quando se vê que o único óbice ao cumprimento da ordem é o próprio *desinteresse* devedor, se aconselha que os valores sejam mantidos na íntegra, de outro modo descreditará não só o a multa como também a imagem do Judiciário. Por fim, se o devedor agiu, mas lhe faltou empenho para que a obrigação fosse adimplida, deve-se *reduzir parcialmente* o valor, porém *jamaiz* suprimi-lo por completo (BRASIL, 2010).

7.3 A executividade, ou não, dos valores decorrentes do descumprimento das determinações judiciais, face sentença de improcedência

Para doutrinadores como Cheim Jorge e Rodrigues (2001, p. 372), citados por Souza (2007, p. 71), a improcedência do pleito do autor possui efeito *ex tunc*, o que reflete na inexistência do direito postulado, e, defendendo a acessoriedade das *astreintes*, entendem que a exigibilidade da multa morre com a improcedência do pleito, somente sendo exigível em caso de decisão de *procedência*.

Nesse mesmo sentido, entende Talamini (2001), defendendo que as *astreintes* não têm por objetivo precípuo a tutela da *autoridade* do Judiciário, e, em se tratando de *obrigação acessória*, dependem do resultado final da obrigação principal. Nesses casos, face a *acessoriedade* da multa, a improcedência da ação impossibilitaria a execução desses valores (apud SOUZA, 2007, p. 71).

Em contrapartida, para autores como Piaç (2005, p. 77), a multa objetiva o cumprimento de uma ordem judicial, e uma vez imposta, essa deve ser cumprida, independentemente de futura improcedência do direito do autor. Em mesmo sentido se posiciona Carvalho (2004, p. 216), ressaltando, ainda, a natureza processual da multa, que em

nada se confunde com o direito material do autor, incidindo somente na relação entre o devedor e o Estado-juiz (apud MARZAGÃO, 2013, p. 209-231).

Nesse passo, a multa incide sobre a *desobediência* do obrigado ao agredir o *imperium* do Estado-juiz, ocorrendo que mesmo diante de uma decisão de *improcedência* caberia a execução dos valores decorrentes do descumprimento, não constituindo as *astreintes* obrigação acessória, mas também uma obrigação principal. Sendo a certeza da execução que promove o caráter coercitivo da multa, importando mais que não existam dúvidas de que havendo descumprimento da ordem a ameaça se materializará (ARENHART, 2008, p. 2-19).

Contudo, apesar de mais coerente com o escopo das multas cominatórias, a segunda corrente é minoritária, porquanto divergente da maioria dos doutrinadores e do entendimento majoritário exarado pela jurisprudência do STJ¹⁶ apontam pela *impossibilidade* de execução dos valores decorrentes de *astreintes* quando há *improcedência* da ação, apontando como motivo o *enriquecimento sem causa* do credor.

8 A PROBLEMÁTICA DA (IN)COERCIBILIDADE DAS ASTREINTES FACE A REDUÇÃO DOS VALORES DERIVADOS DE SUA INCIDÊNCIA, EM RESPEITO À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O que se vê atualmente na prática forense é a completa relativização da coercibilidade das *astreintes*. De fato, o conflito entre a execução total do *quantum* e o *enriquecimento sem causa* do credor, na grande maioria dos casos, é evidente.

Entretanto, não se pode deixar de associar existência de relação entre o crescimento da *renitência* do devedor, e, por consequência, os altos valores acumulados, com as reiteradas decisões que diminuem *assustadoramente* esses valores, criando uma atmosfera de *incoercibilidade* das *astreintes*, atestando aos jurisdicionados que ao se tornarem *exorbitantes* os valores decorrentes da multa serão consideravelmente reduzidos, beneficiando o devedor recalcitrante (SANTOS & RESINENTE, 2011).

Para Santos e Resinente (2011) ao reduzirem ou extinguirem a multa o Judiciário atua contra ele mesmo, mostrado que não deve ser levado *tão a sério*. Essa prática denota uma espécie de *prêmio* ao devedor recalcitrante, dando-lhe a falsa sensação de que sua má conduta

¹⁶ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.347.726. Rio Grande do Sul. Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e Obeti Leandro de Oliveira Pinto. Relator: Ministro Marco Buzzi, DJe 04/02/2013.

resultou em vantagem (PEREIRA, 2006, p. 2). Observa-se, nesses casos, que a multa perde toda sua natureza *pedagógica*, mostrando ao obrigado as vantagens de desrespeitar as ordens judiciais, ofendendo o *imperium* do Estado-juiz.

Nesse passo, o panorama atual é desanimador, pois, na prática, há um verdadeiro conflito entre institutos. De um lado se tem a *multa coercitiva*, de natureza processual, e cujo objetivo é pressionar o devedor a cumprir uma determinação judicial, e de outro, a vedação ao *enriquecimento sem causa*, de natureza material, previsto no artigo 884 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002).

Desse modo, essa tensão sempre resultará o enfraquecimento de um dos institutos, pois, na maioria dos casos, ao se escolher a aplicação de um, estará decidindo pelo *afastamento* do outro, o que culminará em descrédito à imperatividade do Estado-juiz.

9 MUDANÇA LEGISLATIVA COMO SOLUÇÃO PARA CONFLITO EXISTENTE ENTRE AS *ASTREINTES* E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Conforme explanado, a vedação ao enriquecimento sem causa do autor da ação é a fundamentação mais recorrente quando o Judiciário decide pela redução ou extinção dos valores decorrentes da multa coercitiva. Em assim sendo, torna-se necessário traçar uma solução com o fim de evitar a afastabilidade de qualquer desses institutos.

Nesse diapasão, entendendo que a finalidade precípua da multa é a de coagir o devedor a cumprir a ordem alvitada, em respeito à autoridade do Judiciário, de forma a não possuir o autor qualquer relevância direta na a relação entre o devedor e o Estado-juiz, não faz qualquer sentido que os créditos decorrentes da ofensa à imperatividade das decisões judiciais sejam destinados ao autor, credor da obrigação específica descumprida.

Assim, ao buscar um meio viável de solucionar esse conflito, observa-se como forma mais eficaz a mudança da destinação dos recursos provenientes de *astreintes*, de forma que possam assumir o seu papel coercitivo, não mais causando o *enriquecimento sem causa* do autor da demanda.

Para Perrot (1996), a atribuição do crédito da multa ao autor da ação tem sido, ao mesmo tempo, “o maior defeito do instituto e a fonte de todas as suas ambiguidades” (apud ZARONI, 2007, p. 92).

Desse modo, o mais coerente é a destinação dos valores decorrentes das *astreintes* a um fundo específico, tornando-se *impossível* a ocorrência de *enriquecimento sem causa* do credor da ação, e *possível* à execução dos valores totais relativos à multa por descumprimento de ordens judiciais por iniciativa do credor da obrigação de pagar, tal qual ocorre com as *astreintes* decorrentes de ação civil pública, destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) (MARINONI, 2006, p. 223).

Sem divergir, Souza (2007, p. 48-49) aponta, ainda, três motivos que fazem do Estado o melhor beneficiário da multa, são eles: (i) a ordem descumprida foi a proferida pelo Estado, e sendo ele o sujeito passivo dessa agressão, deve ele mesmo, se utilizando de sua autoridade, recompor o seu *imperium*; (ii) a lei permite ao juiz a aplicação da multa de ofício, assim, se esse valor tivesse que ser revertido ao autor, a aplicabilidade dessa multa estaria vinculada ao princípio da inércia; (iii) o Decreto nº 1.306/ 1994, que regulamenta o FDD, em seu artigo 2º, incisos I e V, determina que constituem recursos desse fundo os recursos mencionados nos artigos 11 e 13 da LACP, bem como os do artigo 84 do CDC, constituindo um exemplo lógico-jurídico de destinação da multa.

Ademais, entende Arenhart (2003) que não há nenhuma previsão legal que autorize a destinação dos créditos derivados de *astreintes* ao credor da ação, constituindo, de fato, um verdadeiro *enriquecimento sem causa*, já que lhe aumenta o patrimônio sem nenhuma razão para isso. (apud SOUZA, 2007, p. 50)

Faz-se, portanto, necessária a alteração legislativa a fim de mudar a destinação desses valores, direcionando-os a um fundo específico, fazendo com que o Estado seja o credor, visto que esses valores decorreram da violação de suas ordens judiciais.

9.1 Novo destinatário da multa

De fato, a destinação do crédito oriundo da multa periódica a um fundo específico, como se vê, resolveria não só a tensão entre ambos os institutos, como também daria coerência à execução desses valores.

Todavia, apesar de aparentemente coerente destinar-se os valores decorrentes das *astreintes* do artigo 461 do CPC ao mesmo Fundo que são destinadas as multas derivadas da ação civil pública e das ações coletivas do CDC, qual seja o FDD, essa não seria uma opção adequada, visto que o mencionado fundo tutela direitos difusos e coletivos, enquanto que as

multas cominatórias são impostas pelo Poder Judiciário, na maioria das vezes, em ações individuais, sobretudo, as que envolvem direitos disponíveis.

Observa-se, entretanto, que ao tratar da problemática da diminuição das *astreintes* francesas face ao *enriquecimento sem causa* do autor da ação, defende Perrot (1996) que na busca por remediar esse conflito, seria justo que esses valores fossem direcionados a um fundo nacional de ajuda social (apud ZARONI, 2007, p. 92).

Ainda nesse contexto, apontou Vullo (2004) que a destinação à um fundo de amparo apresenta duas vantagens: evita-se o *enriquecimento sem causa* do autor, sem que se retire a responsabilidade do devedor renitente, e compele os maus devedores à obrigação de beneficiar um fundo de amparo social (apud ZARONI, 2007, p. 92).

Nesse prisma, a destinação social a esses valores, direcionando-os para a educação básica por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), traria, ao menos, uma boa destinação ao *produto* da violação de uma ordem.

Dentre os principais motivos que fazem do FUNDEB um bom destinatário da multa estão: (i) a impossibilidade de diminuição do crédito pela ocorrência do *enriquecimento sem causa* do credor; (ii) a vantagem de ter os recursos repassados de forma automática, independente de autorização ou convênios, o que permite que os valores sejam prontamente utilizados ao fim que se destinam; (iii) a inscrição desses valores na dívida ativa, e, em alguns casos, a possibilidade de inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN); e, (iv) a possibilidade de utilização de valores decorrentes de uma má conduta em uma causa social, investindo na educação básica do país.

Destarte, a vinculação dos valores decorrentes de *astreintes* a um fundo de amparo social, como é o FUNDEB, traz a possibilidade de transformar os efeitos de uma conduta demasiadamente danosa à autoridade do Judiciário, em investimento na formação básica de crianças, jovens e adultos, tão deficitária e carente de políticas públicas no Brasil.

Em relação à natureza jurídica dos Fundos, ensina Godoy (2011, p. 219) não serem eles detentores de personalidade jurídica ou patrimônio próprio, são meras rubricas contábeis, com finalidade de vinculação de receitas a uma destinação específica. Trata-se o FUNDEB, portanto, apenas de um fundo de natureza contábil.

Observa-se, entretanto, que a carência de personalidade jurídica *impossibilita* o FUNDEB de ser o credor direto da multa. Na realidade, o credor desses valores seriam as Fazendas Públicas da União, dos Estados ou do Distrito Federal. Todavia, os valores decorrentes de *astreintes* devem estar vinculados ao Fundo, devendo ser repassados

automaticamente após a execução desse crédito, tal qual ocorre com os demais recursos que o compõem, ampliando-se, com isso, as fontes de receitas do FUNDEB constantes no artigo 3º da Lei nº 11.494/2007 (BRASIL, 2007), incluindo-se em tal dispositivo legal o inciso X, contendo o seguinte teor:

“a totalidade dos recursos oriundos da execução de multas cominatórias pelo descumprimento de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa impostas pelo Poder Judiciário da União dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, ressalvados os valores destinados por lei a outros fins”.

9.2 Exigibilidade do crédito e sistema de cobrança

Ao se destinar os valores decorrentes de *astreintes* para o Estado, necessário se faz estudar um modo de execução desses créditos. Nesse sentido, é lógico basear-se em outro instituto, que com suas semelhanças possam traçar um caminho coerente para a execução desses valores.

Assim, pelas semelhanças com a multa do artigo 14 do CPC, em especial porque a destinação dos valores dessa multa é devida ao Estado, é possível se utilizar dos mesmos procedimentos, excetuando algumas particularidades.

Nesse sentido, e em seguimento ao procedimento de execução da multa do artigo 14 do CPC, observa-se que, fixada a multa, e após o trânsito em julgado da ação, deve o juiz estipular prazo razoável para que o devedor efetue, voluntariamente, o pagamento dos valores decorrentes dessa multa. Caso o devedor não realize o pagamento no prazo estipulado, culminará na inscrição desses valores em dívida ativa da União, do Estado ou do Distrito Federal, constituindo título executivo extrajudicial (BRAGA, 2004, p. 26).

Assim, é preciso que haja um critério hábil a definir qual das Fazendas será a *credora* das *astreintes*. Nesse sentido, entende-se como justo critério a destinação do crédito derivado da multa à Fazenda Pública vinculada ao órgão do Judiciário que detém competência originária para julgar o processo que deu ensejo à multa, seja das Justiças dos Estados, da Justiça do Distrito Federal ou da Justiça da União, englobando-se nesta, também, os Tribunais Superiores, vinculadas às suas respectivas Fazendas (SILVA & GARCIA, 2012, p. 217).

Uma vez individualizada a Fazenda Pública credora dos valores derivados da multa coercitiva, e inscrito esse débito na dívida ativa, a execução se daria nos moldes da Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a execução fiscal desses débitos (BRASIL, 1980).

9.3 Situações excepcionais de execução dos valores derivados das *astreintes*

Sob o prisma já traçado acerca da incoercibilidade das *astreintes*, observa-se que, ao se propor a reversão do *produto da multa* ao Estado, estar-se-ia impossibilitando sua aplicação a situações em que a devedora da obrigação fosse a própria Fazenda Pública. De fato, a execução do *quantum* derivado da resistência do Estado em cumprir a obrigação alvitrada pelo Judiciário jamais poderia ser cobrado da forma anteriormente proposta, notadamente quando ocorresse confusão¹⁷.

Dessa forma, ante a impossibilidade, em muitos casos, de inscrição desses créditos na dívida ativa e, portanto, de descrédito da ordem judicial que determinou o cumprimento da decisão específica, necessário se faz apontar um meio excepcional de aplicação da multa periódica em face da renitência da Fazenda Pública. Seguindo o entendimento de Ribeiro (2011), a aplicação de *astreintes* em face de entes públicos têm se mostrado *irrelevante*, de forma a não coibir o Ente, que, por não possuir consciência, não pode ser pressionado psicologicamente.

Para Bueno (2008) a coercibilidade da multa está em agir diretamente na vontade do devedor, que, por definição, tem que ser humano. Nesse passo, observa ainda que as pessoas jurídicas não possuem vontade, de forma que só saem da inércia por meio da ação, diga-se vontade, da pessoa física que a direciona. Nesse sentido, a aplicação de *astreinte* contra uma pessoa jurídica, em especial de direito público, se torna inócua, pois a coerção na vontade da pessoa física é praticamente inexistente (apud RIBEIRO, 2012).

Em assim sendo, defende-se como solução desse conflito a aplicação da multa dirigida direta e pessoalmente ao responsável pelo Ente, quais sejam os gestores públicos, sugerindo, ainda nesse sentido, alteração legislativa na busca por vincular o magistrado a essa solução, de forma que ao se deparar com essas situações não decidam de forma diversa (RIBEIRO, 2012).

¹⁷ Ocorre confusão quando a mesma pessoa aglutina, em relação a uma mesma relação jurídica, as qualidades e credor e devedor, operando-se a extinção do crédito.

Dessa forma, vê-se como necessário acrescentar ao artigo 461 do CPC um novo parágrafo, a fim vincular aplicação da multa coercitiva à responsabilidade direta e pessoal dos gestores responsáveis pelo ente, sugerindo-se para tanto, a seguinte dicção: “a multa periódica deverá ser aplicada pelo juiz, direta e pessoalmente ao gestor público responsável, nos casos em que seja imposta à Fazenda Pública obrigação específica a que se refere este artigo”.

Outro benefício trazido por esse tipo de aplicação de *astreinte* é no sentido de possibilidade de inscrição desses créditos em dívida ativa, e, consequentemente, nos casos que couberem à União, a inscrição no CADIN.

Nesse contexto, a possibilidade de aplicação de *astreintes* diretamente ao gestor do órgão já restou discutido na jurisprudência. O STJ não tem admitido a aplicação de multa periódica com responsabilidade direta e pessoal para os gestores públicos. Entre as alegações estão, primeiramente, a impossibilidade de confundir a pessoa física com a pessoa jurídica (ente público), e em segundo plano, que a pessoa física, enquanto representante, não faz parte da lide (apud RIBEIRO, 2012).

Em contraponto, a corrente oposta defende a aplicação de *astreintes* atribuindo a responsabilidade direta e pessoal ao gestor, nesse passo, fundamenta o seu entendimento na inércia da pessoa jurídica, visto que essa necessita do seu gestor para realizar toda e qualquer ação, seja ela imposta ou não pelo Judiciário, acrescenta, ainda, a necessidade da efetivação da tutela jurisdicional (RIBEIRO, 2012).

Em sentido contrário ao entendimento da primeira corrente, e conforme repetido inúmeras vezes, o objetivo precípua das *astreintes* é a defesa da autoridade do Judiciário, e, em assim sendo, não é cabível limitar a sua aplicação apenas às partes, senão é afirmar que somente as partes têm obrigação de respeitar a autoridade de Estado-juiz, e que o mesmo não ocorre com terceiros que venham a colaborar com o processo, o que é um engano.

Nesse sentido apontou o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte, em decisão favorável a aplicação de multa direta e pessoal em desfavor do agente público¹⁸:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE ESTADO, UNIÃO E MUNICÍPIO. DESCABIDA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM FACE DE QUALQUER UM DOS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ. **MULTA DIÁRIA EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. PERMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO**

¹⁸ No mesmo sentido: BRASIL. Segunda Turma. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 770.753. Rio Grande do Sul. Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luiz Fux, DJe 15/03/2007.

STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.(RIO GRANDE DO NORTE. Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.008821-4/0002.00, Relator: Des. Cláudio Santos, 2009)
(grifo nosso)

10 CONCLUSÃO

Ao passo que as ideias foram traçadas, observou-se a importância da definição da natureza jurídica para a destinação e aplicabilidade do instituto das *astreintes*. O panorama atual da efetividade do Judiciário se mostra prejudicado, visto os altos índices de renitência das partes em cumprirem obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa impostas por decisão judicial. Todavia, aponta-se a postura adotada pelo próprio Judiciário como a grande culpada por tal resistência.

Ainda nesse sentido, pode-se observar que a postura reiterada de diminuição ou supressão dos valores referentes às multas cominatórias criou certa segurança nos devedores que não cumprem a obrigação específica, pois veem na multa mera ameaça, sem possibilidade de vir a ser real. De fato, na maioria dessas relações incide o conflito entre a execução da multa e o enriquecimento sem causa do credor, contudo, na tentativa a qualquer custo de não se enriquecer o credor injustamente, o Judiciário oferece um prêmio ao devedor recalcitrante.

Nesse sentido, na busca por defender a aplicabilidade de ambos os institutos, o presente estudo apresentou uma solução viável e compatível com a sistemática do Direito brasileiro, com a previsão da Fazenda Pública como credora dos valores inerentes às *astreintes*, necessitando, para a sua concretização, apenas de pequenas alterações legislativas.

Ademais, a mudança do destinatário dos créditos decorrentes da multa se mostra extremamente necessária, pois, conforme apresentado, a destinação desses valores ao autor da ação constitui, de fato, um enriquecimento sem causa, visto que a multa objetiva primordialmente a defesa do *imperium* do Judiciário, constituindo uma relação entre devedor da obrigação e o Estado-juiz, de que em nada o autor faz parte.

Em assim sendo, a reversão desses valores ao Estado é a forma mais lógica e coerente de destinação dos créditos decorrentes da multa coercitiva, vinculando-os, entretanto, a um fundo de amparo social, no caso, o FUNDEB.

Portanto, pode-se extrair dessa solução, dentre outros benefícios: a impossibilidade de colisão com o instituto do enriquecimento sem causa, impedindo a diminuição desses valores; a vantagem de ter esses créditos inscritos em dívida ativa, e nos casos de débitos com a Fazenda Pública Nacional, a inscrição dos devedores no CADIN, a depender do montante do crédito.

Ainda nesse sentido, observa-se a possibilidade de destinação de valores decorrentes de uma má conduta a uma causa social, além da vantagem de os recursos destinados ao FUNDEB serem repassados de forma automática, independente de convênios ou autorizações.

Como se observa, a alteração do destinatário de multa somente traz benefícios aos institutos, sem mencionar que constitui a correta destinação desses valores, pois, em uma relação de desobediência do obrigado e o Estado-juiz, não há sentido algum na destinação desses valores ao credor da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, visto que, conforme estudado, as *astreintes* possuem natureza *coercitiva* e *pedagógica*, mas não *ressarcitória*.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do art. 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas**. 2008. 20f. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em 29 de Mar. 2014

BRAGA, Paula Sarno. **O parágrafo único do art 14 do CPC: um contempt of court à brasileira**. 2004. 31f. Disponível em: <www.didiersodrerosa.com.br>. Acesso em 10 de Mar. 2014

BRASIL, Deilton Ribeiro. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em 07 de Mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm> Acesso em 25 de Abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em 07 de Mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, (1990a).** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 07 de Mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, (1990b).** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em 07 de Mar. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 25 de Abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 770.753.** Rio Grande do Sul. Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Luiz Fux, 15/03/2007.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm> Acesso em 25 de Abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.026.191.** Rio Grande do Sul. Elipal Eletrificação e Irrigação Ltda. e Banco Meridional do Brasil S/A. Relator: Ministra Nancy Andrigli, DJ: 03/11/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 410.** Prévia Intimação Pessoal - Condição Necessária - Cobrança de Multa - Descumprimento de Obrigação de Fazer ou Não Fazer. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. DJe 16/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº: 1.111.562.** Rio Grande do Norte. Ministério Público Federal e Estado do Rio Grande Do Norte. Relator: Ministro Castro Meira. DJe: 08/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.151.505**. São Paulo. Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda e Zofio Lemes de Oliveira e Outro. Relator: Ministra Nancy Andrichi, DJ: 22/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.135.824**. Minas Gerais. Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Geraldo Gualberto Bicalho. Relator: Ministra Nancy Andrichi, DJ: 14/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº: 1.347.726**. Rio Grande do Sul. Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A e Oberti Leandro De Oliveira Pinto. Relator: Ministra Marco Buzzi, DJe 04/02/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Recurso Especial nº: 1.349.790**. Rio de Janeiro. Paulo César Rodrigues e Outro, e Banco Fininvest S/A, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 27/02/2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v. 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 2. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O fundeb: natureza jurídica, regime de fiscalização e fixação de competências. **Revista da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. ano 1, n. 1, p. 213-226. 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**. v. 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais**. v. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUIMARÃES, Juliana Gonçalves de Souza. **O instituto do *contempt of court* no Brasil: artigo 14 do código de processo civil**. 2010. 46 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual Civil) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, 2010. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/309/Monografia_Juliana%20Gon%C3%A7alves%20de%20Souza%20Guimar%C3%A3es.pdf?sequence=>> Acesso em 05 de Abril 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: art. 461, CPC e 84 CDC**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **A multa (astreintes) na tutela específica**. 2013. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-110131/pt-br.php>>. Acesso em 09 de Abr. 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Décima Oitava Câmara Cível. **Agravo nº 936.087-8**, Relator: Carlos Mansur Arida, DJ: 19/09/2012.

PEREIRA, Carla Maria de Souza. **Astreintes: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial**. 2006. 20 f. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em 19 de Abr. 2014.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. O direcionamento de multa diária contra o representante do poder público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3219, 24 abr.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21604>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Cível. **Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.008821-4/0002.00**, Relator: Des. Cláudio Santos, DJ: 15/12/2009.

SANTOS, William Douglas Resinente dos; RESINENTE, Marcus Fábio Segurasse. O Judiciário contra si mesmo e contra o espoliado. Enriquecimento sem causa X redução de multas processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3099, 26 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20722>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

SARTORI, André Krausburg. **Possibilidade (ou não) de redução do montante das astreintes após a sua consolidação, segundo a jurisprudência do superior tribunal de justiça**. 2012. 20 f. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Andr%C3%A9%20Krausburg%20Sartori%20_VERS%C3%83O%20FINAL_.pdf>. Acesso em 22 de Abr. 2014.

SILVA, Ricardo Azevedo. **Astreinte e sua incidência: necessidade de intimação pessoal do obrigado**. 2008. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis/SC, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ricardo%20Azevedo%20Silva.pdf>>. Acesso em 22 de Abr. 2014.

SILVA, Rorn José Emanuel Pereira de Medeiros da Nóbrega; GARCIA, Vinícius Dantas. Uma visão panorâmica das astreintes: destinação nas relações consumeristas em juízo. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**, Natal, v. 14, n. 2, p. 208-220, jul/dez 2012

SOUZA, Thiago Salles de. **A efetividade da multa coercitiva, como meio de Indução, na tutela de direitos individuais**. 2007. 90 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2007. Disponível em:

<<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/30795/M%20953.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 de Abr. 2014.

ZARONI, Bruno Marzullo. **Efetividade da execução por meio de multa: a problemática em relação à pessoa jurídica**. 2007. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, 2007. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/11636/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Bruno.pdf?sequence=1>>. Acesso em 19 de Abr. 2014.